

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o código penal para qualificar como crime a violência física contra a mulher no ambiente de trabalho.

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO para inserir a violência física no ambiente de trabalho como crime contra a mulher – Lei Gabriela Samadello.

Art.2º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Art. 147-B. Causar dano emocional ou **físico** à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação

§1º - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§2º a pena é de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos se a conduta resulta em grave sofrimento físico no ambiente de trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 2 4 3 2 0 5 4 4 7 0 0 \*

O assédio moral no serviço público<sup>1</sup>, caracteriza-se por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução da carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou empregado da empresa prestadora de serviço público com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis.

É uma forma de violência que tem como objetivo desestabilizar emocional e profissionalmente o individuo e pode ocorrer de ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) e indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social).

Essas condutas são incompatíveis com a Constituição da República e com diversas leis que trata da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Por isso, devem ser combatidas!

A Constituição da República do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1, III e IV). É assegurado o direito à saúde, ao trabalho e à honra (art. 5º, X e 6º).

O Código Civil Brasileira dispõe que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186).

A Lei 8.112/1990 dispõe que são deveres do servidor público, entre outros, com a moralidade administrativa, tratar as pessoas com urbanidade e ser leal às instituições a que servir (art. 116, incs. II, IX e XI).

Levantamento produzido pelo Instituto Patrícia Galvão<sup>2</sup> realizou pesquisa, com 1.500 pessoas, sendo 1.000 mulheres e 500 homens, dos quais 76% das mulheres entrevistadas já foram vítimas de violência no ambiente de trabalho. De acordo com o relatório, quatro em cada dez foram alvo de

<sup>1</sup> <https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a2dd-a598-d2a7-6d492e4b2457>

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/estudo-mostra-que-76-das-mulheres-sofreram-violencia-no-trabalho>



\* C D 2 2 4 3 2 0 5 4 4 7 0 0 \*



\* C D 2 2 4 3 2 0 5 4 4 7 0 0 \*

xingamentos, insinuações sexuais ou receberam convites de colegas homens para sair.

A mesma proporção aplica-se a casos em que as trabalhadoras tiveram seu trabalho supervisionado excessivamente. Uma parcela significativa delas também vivencia situações de depreciação das funções que exercem, tendo suas observações desconsideradas (37%), ganhando um salário menor do que colegas com o mesmo cargo (35%), recebendo críticas consoantes sobre o esforço com que exercem as atividades (29%).

Recentemente, foi amplamente noticiado pela mídia nacional que Procuradora –Geral de Registro de São Paulo, Gabriela Samadello Monteiro de Barros, **foi violentamente agredida**, durante expediente no ambiente de trabalho, pelo procurador Demétrius Oliveira de Macedo, dentro da Prefeitura. A ação foi filmada por outra funcionária mostra que Macedo desferiu soco e chutou a colega, que estava trabalhando quando foi surpreendida pelo ataque.

Segundo o Boletim de ocorrência, ele a agrediu primeiro com uma cotovelada na cabeça e continuou com socos no rosto. Foram diversos os socos e chutes só parando depois que dois outros funcionários do setor jurídico, foram até o local e conseguiram controlar o procurador.

Segundo relatos o que motivou a agressão foi um memorando solicitando uma proposta de procedimento administrativo, pois o referido procurador estava tratando outra funcionária de forma grosseira, e esta estava com medo de trabalhar no mesmo ambiente de trabalho que o Procurador Demétrius.

Levantamento produzido pelo Instituto Patrícia Galvão revela que 76% das mulheres já foram vítimas de violência no ambiente de trabalho. De acordo com o relatório, elaborado com o apoio de Laudes Foundation, quatro em cada dez foram alvo de xingamentos, insinuações sexuais ou receberam convites de colegas homens para sair.

A mesma proporção aplica-se a casos em que as trabalhadoras tiveram seu trabalho supervisionado excessivamente. Uma



parcela significativa também vivencia situações de depreciação das funções que exercem, tendo suas observações desconsideradas (37%), ganhando um salário menor do que colegas homens com o mesmo cargo (34%), recebendo críticas constantes sobre o esforço com que exercem as atividades (29%).

Colegas homens também são responsáveis por constranger as mulheres de outras formas, como elogiar de forma constrangedora (36%). A tentativa de exercer poder sobre as mulheres se deu através de outras formas, como ameaças verbais (23%), e a discriminação por conta de aparência física ou idade das trabalhadoras (22%).

Um dos comportamentos mais graves que atingem as trabalhadoras é a agressão sexual, categoria do estudo que engloba tanto os casos de assédio sexual como estupro. Esse tipo de episódio, que configura crime, atinge 12% das mulheres entrevistadas pelo instituto. Além disso, 4% foram vítimas de agressões físicas no ambiente de trabalho.

O assédio moral é uma conduta abusiva, intencional, que ocorre no ambiente laboral, cuja causalidade se relaciona com as formas de organizar o trabalho e a cultura organizacional, que visa humilhar e desqualificar um indivíduo ou um grupo. Degradoando as suas condições de trabalho, atingindo a sua dignidade e colocando em risco a sua integridade pessoal e profissional.

A violência no local de trabalho pode ser tanto física como moral e ambas dependendo da sua gravidade, intensidade e frequência, podem gerar efeitos traumatizantes para os trabalhadores e suas famílias, para as empresas e instituições de trabalho e para a sociedade como um todo.

Cabe ao poder legislativo adotar medidas para combater todas as formas de violência contra a mulher, concentrando-se em ações que ofereçam um ambiente de trabalho seguro, de modo a garantir a integridade física e psíquica das trabalhadoras.



Precisamos coibir qualquer tipo de agressão física, insultos verbais, bullying, mobbing<sup>3</sup> e assédio sexual, discriminação no campo religioso, racial, de deficiências, sexual ou em qualquer outro caso, que podem ser infligida por pessoas tanto externas quanto internas no ambiente de trabalho.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**

---

<sup>3</sup> MOBBING é a primeira forma de descoberta do assédio moral foi o chamado mobbing. Esse termo advém do verbo inglês to mob, que transmite a ideia de tumulto, turma, confusão. Consiste em um processo envolvendo vários indivíduos contra apenas um. Sua utilização hodierna corresponde a perseguições coletivas, as quais podem culminar em violência física



\* C D 2 2 4 3 2 0 5 4 4 7 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Rejane Dias)

Altera o código penal para qualificar como crime a violência física contra a mulher no ambiente de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD224320544700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Norma Ayub (PP/ES)
- 4 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 5 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 6 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 10 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 11 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 12 Dep. Marcon (PT/RS)
- 13 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 14 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 16 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 17 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 18 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 19 Dep. Edna Henrique (REPUBLIC/PB)
- 20 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 21 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 22 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 23 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 24 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 25 Dep. Paulão (PT/AL)



- 26 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 27 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 28 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 29 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 30 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 31 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 32 Dep. Marília Arraes (SOLIDARI/PE)
- 33 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 34 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 35 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 36 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 37 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 38 Dep. Clarissa Garotinho (UNIÃO/RJ)
- 39 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 40 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 41 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 42 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)

